**PARECER DAS COMISSÕES Nº 65/2017.**

*Projeto de Lei nº 26/2017 – Emenda nº 02 Modificativa – Emenda nº 03 Aditiva - Aspectos de Legislação - Justiça - Redação - Orçamento – Fiscalização Financeira – Administração Pública – Habitação Infraestrutura – Planejamento.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº.26/2017 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa Autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original imóvel urbano de propriedade do Município e a aliená-lo na forma que especifica e dá outras providencias”, da Emenda nº 02 Modificativa de autoria do vereador Tim Maritaca e da Emenda nº 03 Aditiva de autoria da vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar 10.018,00m² (dez mil e dezoito metros quadrados), ou seja, parte do imóvel urbano de propriedade do Município, área do atual parque de exposições, registrado no CRI local sob matricula imobiliária nº.10.235.

O laudos avaliativo apresentado em anexo ao projeto de lei demonstra a estimativa de valor total da área desafetada, particularizando, em destaque, a área destinada à doação para o Estado de Minas Gerais, com o fim de atender à construção da nova sede do Fórum da Comarca de Cláudio.

As Emendas apresentadas, quais sejam nº02 Modificativa e nº03 Aditiva, são de iniciativas e autorias legais, uma vez que elas apresentam relação direita ao texto do projeto. A emenda nº02 modificativa prevê a desafetação meramente da área destinada à doação para o Estado de Minas Gerais, alterando, portanto, a área de objeto do projeto em tela. Já a emenda nº03 Aditiva por sua vez visa manter o texto original do projeto e nele acrescer o artigo 5º, especificando o direcionamento da área desafetada excedente àquela destinada para a doação do artigo 2º. Ressalta-se, no entanto, que as emendas apresentam objetivos distintos e incompatíveis, já que uma anula a pretensão da outra, impedindo assim a votação simultânea de ambas.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação da finalidades ou destinações do bem público. Trata-se de pré requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para fim destinado.

Neste contexto, é necessário primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em lei, dentre elas a compra e venda e a doação.

É admissível que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar, como no presente caso, a escritura pública.

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

Além destes requisitos, para configuração do ato, tanto da desafetação quanto da consequente doação, é imprescindível Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel, presente no texto do projeto em análise.

Momento outro, a doação da área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) é dispensada do processo de licitação, sob o fundamento da letra “b” do inciso I do artigo 17 c/c com § 4º do artigo 47 da mesma Lei 8.666/93, que permite tal negócio jurídico exclusivamente quando realizada com outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e respectivas emendas quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, o relator é de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.26/2017 e das emendas nº.02 Modificativa e nº03 Aditiva. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Tim Maritaca**

Vereador Relator:

Votaram de acordo com o relator:

**Heriberto Tavares Amaral Cláudio Tolentino**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

**Heitor de Sousa Ribeiro**

Vereador Relator:

Votaram de acordo com o relator:

**Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz** Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Cláudio Tolentino**

Vereador Relator

Votaram de acordo com o relator:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Revisor Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.**